



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 090/2007  
PROCESSO Nº 2006/6040/500393  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6518  
RECORRENTE: CÉLIA BENTO DE OLIVEIRA – ME  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.088.404-7  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

**EMENTA:** MULTA FORMAL. Implantação de ECF e TEF. Descumprimento da obrigação acessória. Lançamento Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instancia, julgar procedente, o auto de infração nº 2006/000401 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do credito tributário no valor de R\$ 500,00, mais acréscimos legais. O Sr. Vitor Antônio Moraes de Carvalho fez a sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de janeiro de 2007 o Conselheiro Mário Coelho Parente .

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto. Por deixar de cumprir intimação referente a implantação de ECF (emissor de cupom fiscal) e TEF (transferência eletrônica de fundos de cartão de crédito e débito);

O atuador junta aos autos intimações ao contribuinte datadas de 05/04/06 e 03/11/05;

É enviado ao contribuinte via correios o auto de infração. Porém este é devolvido por endereço insuficiente. Posteriormente é publicado edital de intimação ao contribuinte; em 23/01/2006 é declarada a revelia do contribuinte ;

Em sentença o julgador singular, conhece da revelia do contribuinte e julga procedente o auto de infração ;

Em 21/11/2006 é enviado AR com cópia da sentença ao contribuinte;

O contribuinte apresenta recurso voluntário em tempo hábil, aduzindo que conseguiu prorrogação do prazo para implantação do ECF até 31/12/2006 e requer a improcedência do auto de infração, junta aos autos solicitação de prorrogação de prazo para implantação do ECF e autorizado pelo funcionário Alberto Brasil de Carvalho e documentos de autuação e BIC;



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O refaz requer a manutenção da sentença singular de precedente .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua intimação.

A sentença singular analisa o feito pela revelia, já que o contribuinte ciente das intimações lavradas pelo autuador não se pronunciou e nem trouxe aos autos provas capazes de elidir a pretensão do fisco. Os argumentos do pólo passivo existentes no feito não elidem a peça básica.

O Julgador singular após tecer as considerações ao feito e a revelia alcançada pelo sujeito passivo julga procedente o auto de infração.

Em recurso voluntário, tempestivamente, o contribuinte faz juntada aos autos de cópia de requerimento endereçado ao Delegado da Receita Estadual de Palmas, aduzindo que conseguiu a prorrogação da implantação dos sistemas ECF e TEF até 31/12/2006. Tudo conforme consta as fls. 17 dos autos.

Todavia, verificando o sistema de cadastramento de contribuintes no ECF e TEF, constatou-se que até a presente data (31/01/2007) o contribuinte não havia instalado do equipamento exigido pela legislação.

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a procedência, face a ausência de provas que poderiam ser carreadas aos autos para elidir a peça básica.

É o meu voto.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário